



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721663/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.178 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE URUPEMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que trata, exclusivamente, de temática alheia à lide, negligenciando os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. SÚMULA CARF Nº 02.

Nos termos do verbete sumular de nº 02 do CARF, falece o Conselho de competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICIPIO DE URUPEMA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$55.753,52 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), por ausência de recolhimento de contribuições patronais incidentes sobre as

remunerações de segurados empregados; R\$261.320,29 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e vinte reais e vinte e nove reais), por motivo de glosa de compensação indevida de contribuição previdenciária; e, R\$392,66 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), decorrente da falta de recolhimento sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais - autônomos e prestadores de serviço de transporte (frete).

Em sua peça impugnatória (f. 1.315/1.317) arguiu que

a declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos eletivos passou a ter efeitos *erga omnis* (sic), ou seja, válido a todos, independente de ação judicial favorável. (...) Assim, não há o que se falar em débitos relativos aos valores que foram devidamente compensados e, posteriormente, recolhidos em valor inferior ao que deveria ser, haja vista estar o instituto da compensação totalmente e amplamente amparado por tudo o que já foi exposto.

Ao se debruçar sobre a peça impugnatória, prolatada a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. EXERCENTES DE MANDATOS ELETIVOS. REQUISITOS.

A compensação de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, deve seguir o procedimento previsto na IN SRP 15/2006.

Na falta de retificação de GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – e da comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sobre a remuneração dos exercentes de mandatos eletivos, a compensação deve ser glosada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 1.323)

Registrado não ter havido impugnação do lançamento decorrente da falta de recolhimento sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais - autônomos e prestadores de serviço de transporte (frete). Por essa razão, determinado que “os Autos de Infração Debcad 37.329.770-0 e 37.329.776-9 [fossem] transferidos para outro processo para cobrança imediata.” (f. 1.326)

Cientificada, apresentou recurso voluntário (f. 1.333/1.336), replicando *ipsis litteris* a peça impugnatória.

Às f. 1.337 apresenta adendo ao recurso voluntário para informar que, de forma inadvertida, indicada a numeração de outros autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-010.178 - 2ª Sejl/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13984.721663/2011-48

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal, bem como dos motivos ensejadores da autuação.

Conforme consta do relatório fiscal (f. 74), nos termos da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15,

a compensação deverá ser precedida da retificação da GFIP. O contribuinte não retificou as GFIPs, portanto as compensações informadas nas GFIPs são objeto de glosa. Também não foram atendidas ou apresentadas as exigências dos itens I e II do §1º do art. 6º da IN MPS/SRP nº 15, aplicando-se o disposto no §2º.

Em sua defesa de ingresso, integralmente replicada no recurso voluntário, limita-se abordar, historicamente, como se deu a declaração de inconstitucionalidade da al. “h” do inc. I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991.

Os motivos declinados em grau recursal, além de alheios ao motivo ensejador da autuação, afrontam ainda, por conseguinte, o princípio da dialeticidade, porquanto deixa de tecer uma única linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação.

Note-se que não se discute nestes autos a incidência das contribuições previdenciárias sobre tal ou qual verba, mas sim a licitude e correção do procedimento de recuperação do indébito por parte do ora recorrente. Assim, a celeuma afeta às verbas elencadas como não passíveis de incidência por parte da alvejada pelo lançamento é matéria estranha aos autos.

Registro que a DRJ, em sentido similar, desde logo, aclara qual o objeto da lide administrativa. Confira-se:

Não há dúvida sobre o direito à compensação de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária nos termos da Lei nº 8.212/1991, art. 12, I, “h”, alínea acrescentada pela Lei nº 9.506/1997, cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 26 do Senado Federal.

Inobstante, o direito deve ser líquido e certo, conforme determina o art. 170 do CTN. Ainda, o art. 89 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que as contribuições previdenciárias somente podem ser compensadas na hipótese de recolhimento indevido ou a maior nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (f. 1.326)

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela DRJ, se insurgindo contra aspectos sequer ensejadores do lançamento, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira